


TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03649/03 (Documento nº 06394/05)

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha. Prestação de Contas do Prefeito Leomar Benício Maia, relativa ao exercício de 2004. Emissão, em separado, de Parecer contrário à aprovação das contas e de Parecer declaratório de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Emissão de recomendações. Determinação de reprodução de peças para formalização de processo relativo à gestão de pessoal.

ACÓRDÃO APL TC 99 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03649/03 (Documento nº 06394/05), que trata da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Prefeito Leomar Benício Maia, e

CONSIDERANDO que, em relatório preliminar às fls. 1399/1417, após análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal destacou as seguintes irregularidades:

1. quanto à gestão fiscal:
 - 1.1. insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo;
 - 1.2. falta de equilíbrio na execução orçamentária;
 - 1.3. deficiente desempenho na arrecadação tributária; e
 - 1.4. excesso no limite da despesa com pessoal;
 - 1.5. incorreção do REO; e
 - 1.6. incompatibilidade do REO e do RGF em relação à PCA.
2. no tocante à gestão geral:
 - 2.1. deficiência no planejamento, tendo em vista a discrepância da receita de convênios entre a previsão e a execução orçamentária;
 - 2.2. incorreção dos demonstrativos contábeis, em virtude do (1) empenhamento e pagamento de despesas com pessoal, encargos e outras despesas, relativas a 2004, no exercício subsequente, totalizando R\$ 907.328,25, a título de "Despesas de Exercícios Anteriores", (2) divergência de R\$ 2.219,99 da despesa orçamentária exibida no BME/SAGRES de dezembro - R\$ 9.193.030,67 - em relação à importância apresentada na PCA - R\$ 9.190.810,68, (3) omissão de dívidas relacionadas ao INSS, FGTS, precatórios, restos a pagar, depósitos e débitos de tesouraria. Feitas as devidas correções, os demonstrativos contábeis exibiriam as seguintes informações:

Balanço Orçamentário – deficit de R\$ 770.353,22, equivalente a 7,85% da receita orçamentária arrecadada, em vez do superavit informado;

Balanço Patrimonial – deficit financeiro de R\$ 1.383.736,74, em vez do superavit informado;

Dívida Municipal – ascenderia de R\$ 1.768.007,76 para R\$ 13.237.393,61, correspondente a um crescimento de 1.492,59% em relação ao exercício anterior, sendo R\$ 1.542.818,06 relativos à Dívida Flutuante e R\$ 11.694.575,55 referentes à Dívida Fundada. A Dívida Flutuante seria composta de (1) Restos a Pagar, no valor de R\$ 1.065.237,15, sendo que, dessa importância, R\$ 907.328,25 referem-se a despesas de 2004, empenhadas e pagas em 2005, a título de Despesas de Exercícios Anteriores, (2) Depósitos, na importância de R\$ 23.300,31, e (3) Débitos de Tesouraria, importando em R\$ 482.777,51. Os valores constantes dos itens "2" e "3" últimos foram extraídos da PCA de 2003, conforme cópia à fl. 662. Quanto à Dívida Fundada, seria composta de INSS (R\$ 10.242.234,02), FGTS (R\$ 891.437,48) e Precatórios (R\$ 560.904,05).



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03649/03 (Documento nº 06394/05)

Fl. 2/4

- 2.3. despesa não licitada, no valor de R\$ 462.552,66, equivalente a 4,78% da despesa orçamentária realizada, referente a aquisição de material e contratação de serviços, a saber: combustíveis (R\$ 80.088,41), perfuração e instalação de poços (R\$ 74.435,20), pavimentação de ruas (R\$ 22.460,69), sistema adutor (R\$ 17.544,00), contabilidade (R\$ 9.600,00), gêneros alimentícios para merenda escolar (R\$ 20.605,87), material de consumo para a Séc. Educação (R\$ 75.636,84), material de consumo para a Sec. Saúde (R\$ 70.029,38), material para construção do mercado (R\$ 11.106,66), material de consumo para a Séc. Agricultura e Infra-estrutura (R\$ 18.830,50), geologia (R\$ 18.000,00), material gráfico para a Séc. Educação (R\$ 12.440,00), coleta e transporte de lixo (R\$ 22.267,98), material para reposição de calçamento (R\$ 9.507,13);
- 2.4. diferença entre o saldo apurado e o conciliado da conta corrente do FUNDEF, em virtude da utilização de recursos do Fundo para financiamento de despesas alheias aos seus objetivos, no valor de R\$ 54.721,31;
- 2.5. movimentação financeira dos recursos do FUNDEF em desacordo com o que determina o art. 3º da Lei nº 9424/96 (transferência de recursos da conta corrente em que são feitos os créditos para três contas distintas);
- 2.6. aplicação de apenas 55,87% dos recursos do FUNDEF em remuneração dos profissionais do magistério;
- 2.7. aplicação de apenas 13,59% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde;
- 2.8. inobservância da obrigatoriedade de antecedência de concurso público (art. 37, II, da CF) nos contratos para execução de tarefas rotineiras, típicas do serviço público, a saber: 12 Médicos, 01 Psicólogo, 07 Enfermeiras, 04 Auxiliares de Enfermagem, 06 Cirurgiões-dentistas e 10 Auxiliares de Consultório;
- 2.9. inexistência do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais em Educação;
- 2.10. pagamento de R\$ 7.006,90 em dinheiro à empresa SERLIC – Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, contratada para coleta de lixo; e
- 2.11. contratação de bandas através da inexigibilidade de licitação considerada irregular pela DILIC, inclusive em sede de análise de defesa.

CONSIDERANDO que, diante das irregularidades apontadas, o interessado, notificado na forma regimental, apresentou, através de procurador legalmente constituído, as justificativas e documentos de fls. 1423/2130.

CONSIDERANDO que a Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório de fls. 2132/2140, com o seguinte entendimento:

- a) reputou sanadas as falhas relativas à incorreção do REO, incompatibilidade do REO e do RGF em relação à PCA, planejamento deficiente, diferença de saldo na conta corrente do FUNDEF, pagamento indevido através de caixa, inconsistência na inexigibilidade de licitação nº 01/2004 e deficiente aplicação em ações e serviços públicos de saúde, que passou a corresponder a 17,14% da receita de impostos;
- b) considerou parcialmente sanadas as irregularidades relativas à deficiente aplicação em remuneração dos profissionais do magistério, que passa de 55,87% dos recursos provenientes do FUNDEF para 59,97%, e despesa não licitada, que passa de R\$ 462.552,66 para R\$ 167.602,51, equivalentes a 1,73% da despesa orçamentária realizada; e
- c) manteve o entendimento inicial quanto às irregularidades referentes à falta de equilíbrio na execução orçamentária, deficiente desempenho da arrecadação tributária, insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo, excesso no limite da despesa com pessoal, incorreção dos demonstrativos contábeis, movimentação financeira dos recursos do FUNDEF em desacordo com o que determina o art. 3º da Lei nº 9424/96, contratação de pessoal da área médica sem a antecedência de concurso público e inexistência de plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais da educação.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03649/03 (Documento nº 06394/05)

Fl. 3/4

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 90/2007, pugnou, em resumo, pelo(a): (1) emissão de Parecer declarando o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, em face das irregularidades relativas à ocorrência de deficit na execução orçamentária e insuficiência financeira para quitação de compromissos de curto prazo; (2) emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, em virtude do desequilíbrio das contas públicas constatado a partir da ocorrência de deficit orçamentário e insuficiência financeira ao final do exercício para quitação de compromissos de curto prazo; (3) julgamento regular com ressalvas das despesas realizadas à margem da Lei de Licitações e Contratos, sem imputação de débito, ante a inexistência de danos materiais ao erário; (4) julgamento regular das demais despesas ordenadas pelo mesmo gestor; (5) aplicação de multa ao gestor por infrações a normas legais (Lei de Licitações e Contratos), com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e na Lei Complementar Estadual nº 18/93, art. 56; (6) comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade das diversas falhas apuradas nos documentos de registro contábil, para as providências que entender cabíveis; e (7) emissão de recomendações para que o gestor adota medidas no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas em 2004;

CONSIDERANDO as observações do Relator em seu voto, destacando como significativas as irregularidades relativas ao empenhamento e pagamento, em 2005, de despesas de 2004 relativas a pessoal, encargos e outras despesas, totalizando R\$ 907.328,25, e à falta de registro de dívidas, provocando distorções nos valores exibidos nos demonstrativos contábeis, cujas correções, segundo a Auditoria, evidenciaram a insuficiência financeira de R\$ 900.944,98 para quitação de compromissos de curto prazo, elevação da despesa com pessoal (56,52% da RCL), deficit na execução orçamentária, na importância de R\$ 770.353,22, e elevado crescimento da dívida municipal, que passou de R\$ 1.768.007,76 para R\$ 13.237.393,61, correspondente a um aumento de 1.492,59% em relação ao exercício anterior. No tocante ao desempenho da arrecadação tributária, evidenciou que o cotejo individual aponta para deficiência somente na arrecadação do IPTU, o que clama por recomendações ao gestor para que, com base nos dados cadastrais dos contribuintes, adote medidas objetivando um melhor planejamento para a arrecadação desse tributo. Quanto à movimentação financeira dos recursos do FUNDEF em desacordo com as determinações da Lei nº 9424/96 (transferência de recursos da conta corrente em que são feitos os créditos para três contas distintas), evidenciou que a falta de constatação de prejuízos ao erário aponta para a emissão de recomendações ao gestor da estrita observância do que dispõe, sobre o assunto, a mencionada Lei. No que concerne às irregularidades que envolvem gestão de pessoal, destacou que devem ser analisadas em processo específico. No que tange à aplicação de 59,97% dos recursos do FUNDEF em remuneração dos profissionais do magistério e à falta de deflagração de processo licitatório, entendeu que podem ser relevadas, no primeiro caso, em virtude da ínfima diferença de 0,03% em relação ao limite mínimo de 60%, e, no segundo, em razão de os gastos efetuados representarem apenas 1,73% da despesa orçamentária, sem indicação de ocorrência de prejuízos ao erário, segundo a Auditoria. Por fim, votou, após se manifestar CONTRARIAMENTE À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO GERAL e de se posicionar pela emissão de PARECER DECLARATÓRIO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF, pelo(a):

- 1) aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e na Lei Complementar Estadual nº 18/93, art. 56, em virtude das irregularidades constatadas pela Auditoria;
- 2) emissão de recomendações para que o gestor adote medidas no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas em 2004, sobretudo as relacionadas ao gerenciamento da conta corrente do FUNDEF e ao desempenho da arrecadação do IPTU; e
- 3) determinação de reprodução por cópia das peças que indicam as irregularidades na gestão de pessoal para formalização de processo específico.

ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral e de parecer declaratório de atendimento parcial aos preceitos da LRF, por unanimidade de votos, ausentes os Conselheiros Marcos Ubiratan Guedes Pereira, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Fernando Rodrigues Catão, este último por motivo de férias, na sessão plenária realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em:

- I. aplicar a multa pessoal ao gestor, Sr. Leomar Benício Maia, valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em decorrência das irregularidades constatadas, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização

JGC

002



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03649/03 (Documento nº 06394/05)

Fl. 4/4

Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; e

- II. determinar a reprodução por cópia das peças dos autos relativas à gestão de pessoal para apuração em processo específico, através da divisão competente deste Tribunal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de março de 2007.

Conselheiro Amóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB